



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.856 - RJ
(2010/0014287-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELINA MARIA BERGO PINTO
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S)
LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.
3. O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos. Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.856 - RJ
(2010/0014287-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.106/1.110) opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ ao acórdão (e-STJ fls. 1.096/1.102) que não conheceu de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 1.097).*

A embargante aponta omissão e erro material no julgado atacado, sobretudo quanto à aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Acrescenta que:

"(...)

1) (...) não há que se manter o argumento do acórdão que não conheceu do Agravo Regimental interposto, no sentido de que a ora Embargante: '... limitou-se em alegar somente que '(..) configurada a natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação, O REGULAMENTO DO PLANO DA PREVI NÃO PREVÊ A EXTENSÃO DESSA PARCELA AOS INATIVOS' (...)'.

Isso porque a PREVI, em seu recurso de Agravo Regimental, rebateu ponto por ponto, em 11 páginas de recurso, o equívoco da r. decisão em conferir interpretação incorreta ao art. 3º da Lei 6.321/1976, ao entender que a verba cesta-alimentação, por ser paga por meio de tíquetes, lhe retiraria o caráter de in natura e que, portanto, não se enquadraria no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, previsto na Lei 6.321/1976.

(...)

Note-se da transcrição acima que a PREVI não se limitou a argumentar apenas que pelo fato do Regulamento do Plano da PREVI não prever a extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, tal verba não seria extensível a eles. Esse foi apenas um dos argumentos utilizados pela ora Embargante para evidenciar o contrassenso da decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

(...)

Além desses argumentos, ressaltou-se que o contrato previdenciário firmado entre as partes (Regulamento do Plano de Benefícios de PREVI) não prevê a extensão da verba postulada na inicial, pelo que, se um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participante recebesse um benefício maior do que o previsto no contrato, os demais participantes arcariam com as conseqüências, tendo em vista que o regime é mutualista.

Note-se que todas essas argumentações foram defendidas pela ora Embargante em seu Regimental, pelo que deve ser sanado o manifesto e já referido erro contido no r. acórdão ora embargado" (fls. 1.107/1.109).

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios para "sanar os erros contidos no acórdão que não conheceu o Agravo Regimental interposta pela PREVI, afastando-se a aplicação da Súmula 182/STJ ao presente caso, e passando-se à análise de mérito do Agravo de Instrumento" (fl. 1.110).

Foi conferida oportunidade de manifestação à parte adversa, que veio aos autos às fls. 1.116/1.120 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.856 - RJ
(2010/0014287-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Procede a irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração.

Com efeito, depreende-se das razões do agravo regimental que a entidade de previdência privada impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática quanto à extensão do auxílio-cesta-alimentação pago aos ativos como complementação de aposentadoria recebida pelos inativos.

Tal circunstância passou despercebida por esta Corte quando do julgamento do regimental, o que autoriza o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para suprimimento da omissão.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO.

1. Da leitura da decisão monocrática agravada e das razões do regimental, depreende-se que foram impugnados todos os fundamentos que acarretaram a negativa de provimento ao agravo de instrumento.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ e proceder a novo julgamento do agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, motivo pelo qual, se for alegada, na instância ordinária, apenas em sede de embargos declaratórios, ainda assim precisa ser analisada. Precedentes.

2. Está caracterizada a ofensa ao art. 462 do CPC, por não ter a colenda Corte de origem examinado a questão suscitada. Precedente.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial, de modo a anular o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, pronunciando-se o Tribunal de origem, como entender de direito, sobre a questão da impenhorabilidade do imóvel arrematado." (EDcl no AgRg no Ag nº 1.026.523/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/12/2013 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Os embargos declaratórios somente deixam de interromper o prazo dos demais recursos nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal.

2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

3. Durante a suspensão do processo, não é possível a prática de ato processual, salvo aqueles urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 266 do CPC). Assim, a publicação de sentença, no período em que o processo estava suspenso, considera-se feita no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

4. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

5. A ausência de assinatura no termo de redução da penhora não constitui hipótese de nulidade absoluta, não justificando a anulação do processo executivo sem a demonstração de prejuízo. Entendimento que prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como a teoria das nulidades processuais.

6. A preclusão é fenômeno que atinge as questões já decididas no processo.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24/11/2014 - grifou-se)

Logo, não incide no ponto a Súmula nº 182/STJ, devendo o recurso de agravo regimental ser conhecido com o enfrentamento do mérito da controvérsia.

Sobre o tema recorrido, a Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), pacificou o entendimento de que o benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos.

Eis a ementa do referido julgado:

*"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.
(...)*

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido" (REsp nº 1.207.071/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/8/2012 – grifou-se).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para, suprimindo omissão, dar provimento ao agravo regimental a fim de conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Consequentemente, condeno a autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada, se for o caso, a norma da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0014287-7 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.270.856 / RJ

Números Origem: 200900129348 200913515262 200913710607

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA MARIA BERGO PINTO
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S)
LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELINA MARIA BERGO PINTO
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S)
LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.